

Fls.

Processo: 0262169-41.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Réu: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
Réu: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe

Em 18/09/2018

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA em face de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.

Narra o autor que o primeiro réu postou em seu perfil, no site do segundo réu e no qual possui mais de 31 mil seguidores, imagens contendo palavras que geraram abalo à imagem e à honra do autor.

Alega que a postagem do autor causou sofrimento e angústia injustificada, que foram experimentadas por toda a família Gil.

Pleiteia a condenação dos réus na remoção da imagem denunciada, bem como a reparação do dano na forma prevista em lei.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/121.

Às fls. 127/129, decisão deferindo a tutela antecipada requerida na inicial.

Às fls. 141/142, petição do autor requerendo o aditamento à inicial e a reconsideração da decisão que negou a tramitação do processo pelo regime do segredo de justiça.

Às fls. 253/254, decisão deferindo a tutela antecipada requeridas às fls. 142 e 143.

Às fls. 261/262, petição do autor requerendo nova emenda à inicial, com a ampliação da tutela antecipada. Tal tutela foi concedida pelo Juízo às fls. 278.

Às fls. 362/376, contestação do segundo réu na qual arguiu preliminarmente a falta de interesse processual e a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que a pretensão autoral deve ser direcionada exclusivamente ao primeiro réu e que todas as providências foram adotadas para a remoção das publicações indicadas pelo autor. Quanto ao mérito, sustenta a inocorrência de qualquer ilícito, já que, de acordo com a disciplina prevista no Marco Civil da internet, a obrigatoriedade de remoção de conteúdos reputados ilícitos está condicionada à ordem judicial, devidamente fundamentada. Pleiteia o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Para o caso de não ser este o entendimento do

Juízo, requer seja reconhecido o cumprimento integral da decisão liminar, sem condenção nos ônus da sucumbência.

Às fls. 428, ata de audiência de conciliação que não se realizou em razão da ausência do primeiro réu e seu patrono.

Às fls. 450/451, petição incompleta, juntada pelo patrono do primeiro réu, constituído pela procuração de fls. 452.

Às fls. 478, petição do patrono do primeiro réu informando a falha na conversão em pdf da petição que seria a contestação, juntando-a às fls. 479/488.

Na contestação de fls. 479/488, arguiu o réu a preliminar de incompetência territorial, ao argumento de que versa a ação sobre direitos pessoais e então a regra é o ajuizamento da ação no Foro do domicílio do réu, in caso, São Paulo. No tocante ao mérito, sustenta que, a despeito dos esforços argumentativos empreendidos pelo autor em sua inicial, não há mesmo que se falar em indenização a seu favor, eis que as mensagens divulgadas pelo réu, a par de seu conteúdo ácido, apenas repercutiam matérias amplamente divulgadas pela imprensa, relativas à suspeita de utilização indevida, pelo autor, de recursos provenientes de políticas públicas de fomento à cultura. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 538/554, na qual o autor alega a intempestividade da peça contestatória.

Às fls. 557, decisão do Juízo refutando a alegação de intempestividade da contestação.

Às fls. 573, petição do segundo réu no sentido de não ter interesse na produção de outras provas, no mesmo sentido se posicionando o autor, às fls. 577/578.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Impõe-se o julgamento da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora.

A priori, rejeito a preliminar de incompetência territorial, eis que nas ações indenizatórias por danos morais praticados através da publicação da imagem em internet, se permite que sejam elas impetradas no Foro do local onde o evento negativo terá maior repercussão, in caso, o local da residência do autor. Sobre o tema vale trazer o seguinte julgado:

"DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013831-91.2015.8.19.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM PERPETRADA ATRAVÉS DE SITE ELETRÔNICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JACAREPAGUÁ, LOCAL APRESENTADO COMO SENDO O DO DOMICÍLIO LABORAL DO RÉU. REFORMA DA DECISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

- Prepondera a regra específica do artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, para permitir que a ação indenizatória por danos morais e materiais praticada através da publicação de imagem em internet, supostamente difamatória, seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, tendo em vista que é naquela localidade em que reside e trabalha a vítima que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes deste E. TJ e do C. STJ "...na hipótese de ação de compensação de

danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas." RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Desacolho também a preliminar de falta de interesse processual, porque evidente a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional para o autor, sendo certo que a apresentação de contestação pela ré é prova da resistência da ré quanto ao pedido inicial a legitimar a propositura da presente demanda.

Por fim, rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse processual, eis que tal matéria se confunde com o mérito e com ela será julgada.

Em seguida, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal.

Vejamos.

NO QUE SE REFERE AO PRIMEIRO RÉU:

É cediço que a liberdade de imprensa, consectária da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV, e 220, deve ser prestigiada, porém limitada pela proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardadas pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política.

Deveras, a liberdade de expressão esbarra nas garantias da intimidade, da honra e de tantas outras previstas em sede constitucional, devendo o julgador, caso a caso, analisar, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, qual delas de envergadura constitucional deverá prevalecer.

Nossa Constituição da República possui dentre outras características o fato de ser compromissória e principiológica, trazendo para o ordenamento jurídico uma série de postulados e princípios que apesar de se harmonizarem no campo em abstrato, podem entrar em conflito numa análise em concreto.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que os critérios cronológico, hierárquico e o da especialidade não são suficientes para resolverem o conflito sub judice, já que afastariam a aplicação do postulado ou princípio no caso concreto. O método específico para se resolver tais conflitos entre princípios ou postulados é a ponderação de interesses.

A liberdade de expressão/comunicação é essencial para o Estado Democrático de Direito. Porém, não pode e nem deve ser ilimitada.

Necessário se faz, então, que o julgador sobreleve um dos postulados ou princípios conflitantes, adotando para tanto critérios objetivos, o que trará segurança jurídica para a sua decisão.

Em razão disso, para o êxito da pretensão autoral, considerando a técnica da ponderação de

interesses, necessário que o grau de restrição à intimidade, à honra e o aos outros direitos da personalidade da autora seja superior à restrição à liberdade de comunicação/expressão.

Pois bem.

No caso em tela, o autor questiona que o primeiro réu publicou em seu perfil, no site administrado pelo segundo réu, fotografia e comentários os quais reputa agressivos, ofensivos, injuriosos e caluniosos.

De outro lado, o primeiro réu alega que apenas realizou críticas repercutidas em matérias amplamente divulgadas pela imprensa, relativas à suspeita de utilização indevida, pelo autor, de recursos provenientes de políticas públicas de fomento à cultura. Já o segundo réu argumenta que a ação deve ser direcionada ao primeiro réu, eis que agiu de acordo com a disciplina prevista no Marco Civil da Internet, tendo adotado todas as providências para a remoção das publicações indicadas pelo Juízo.

Entretanto, o cerne da controvérsia gira em torno de se perquirir se as imagens e palavras postadas pelo primeiro em seu perfil do site administrado pela segunda ré são capazes de macular a imagem e a honra do autor.

Em que pese o primeiro réu alegar que suas postagens revelam críticas repercutidas na mídia sobre o autor, fato é que o fez de maneira indevida, afirmando com juízo de certeza, que o autor não pode mais: "ROUBAR LIVREMENTE" recursos oriundos da Lei Rouanet.

Ora, o próprio primeiro réu afirma em sua peça de contestação que o fato veiculado traduz suspeitas e que não há sequer evidências do arquivamento ou absolvição do autor nos autos da CPI da "Lei Rouanet".

Nesse passo, vislumbro que o primeiro suplicado extrapola o livre dever/direito de informação ao veicular afirmações desprovidas de qualquer lastro probatório, casuando danos à imagem e à honra do autor.

Elucidado, mais uma vez, que não defendo o cerceamento do direito de informação nem a censura prévia, procedimentos inteiramente incompatíveis com o Estado de Direito, sendo a questão apenas de exigir maior responsabilidade daqueles que lidam com a liberdade de expressão, principalmente, por meio da internet, cuja velocidade de propagação é exorbitante.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pleito autoral, com a manutenção das decisões que deferiram a tutela antecipada.

Com relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio.

Entretanto, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes.

Em razão disso, há entendimento consolidado no sentido de que não ocasionam dano extrapatrimonial aquelas situações que, não obstante desagradáveis, fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea e constituem tão-somente mero aborrecimento.

Há, inclusive, verbete sumular nº 75 do TJRJ nessa linha. Veja-se:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

In casu, contudo, vislumbro a ocorrência de danos morais, diante da conduta do primeiro réu que veiculou imagens do réu associadas a "roubo" de verbas destinadas à programas destinados à cultura, de maneira a extrapolar os limites da liberdade de expressão e, com isso, atingir a esfera extrapatrimonial do demandante e, também, direta e reflexamente, de seus parentes.

E, mais ainda, incontroverso o fato causador do dano moral, este decorre in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da sua existência, per se, para ensejar a sua compensação.

Quanto ao valor da reparação, o arbitramento judicial do valor dos danos morais deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Devem-se adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde se leve em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e as condições econômicas das partes.

Em razão disso, entendo que se mostra adequada ao caso em tela a quantia de R\$ 20.000,00.

QUANTO AO SEGUNDO RÉU:

Já a segunda ré, em sua defesa, aduz que os usuários do Twitter são cientificados de forma clara e ostensiva, por meio de diferentes cláusulas dos Termos do Serviço, a respeito de sua exclusiva responsabilidade sobre todo o conteúdo que postarem com o uso da ferramenta, inclusive por se tratarem de mensagens elaboradas pelo próprio usuário e que não representam a opinião das Operadoras do Twitter. Acrescenta que as Regras do Twitter, integrantes do "Termo do Serviço", também advertem a respeito da proibição de uso da aplicação para qualquer fim ilegal ou como auxílio de atividades ilegais.

Pois bem.

É cediço que a presente questão versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º, 17 e 29, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aquela é a destinatária final do produto ofertado por esta.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do CDC, que adota a teoria do risco do empreendimento, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro é ônus do prestador de serviços, nos termos do §3º da referida norma.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Nesse caminhar, não há o que contestar quanto à responsabilidade do segundo réu, Twitter, no que diz respeito ao pleito antecipatório formulado - devidamente cumprido, uma vez que, ciente da existência de páginas com conteúdo atentatório à dignidade de outros usuários, possui o dever de proceder à exclusão das respectivas URL's.

Todavia, não pode ser responsabilizado por novas postagens, pois, realmente, não possui dever de monitoramento e ou de prévia censura.

E, mais ainda, verifico que a parte autora não comprovou nos autos ter efetuado qualquer denúncia no site da segunda requerida, razão pela qual concluo que a mesma não poderia saber de tal conteúdo ofensivo de outra forma, que não pela presente demanda.

Assim, deve a segunda ré responsabilizar-se somente no que toca ao pedido de obrigação de fazer formulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar as decisões de fls. 127/128, 253/254 e 278, condenando o primeiro réu a:

a) pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Custas processuais rateadas entre os réus, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015, os quais serão devidos na proporção de 90% para o primeiro réu e 10% para o segundo réu.

Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento do 1º NUR.

Rio de Janeiro, 21/09/2018.

Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4WQV.B9ZA.USBS.Q642**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos